



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000879-72.2022.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante NILCE MARIA ADAMI GOMES, é embargado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração Cívelº: 1000879-72.2022.8.26.0663/50000
Apelante (s): Nilce Maria Adami Gomes
Apelado (s): Riiam Brasil — Rede Ibero-americana de
Associações de Idosos do Brasil
Comarca: Votorantim - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1000879-72.2022.8.26.0663
Juiz: Graziela Gomes dos Santos Biazzim
Voto nº: 43306

Ementa. Embargos de declaração. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, majorar a indenização por danos morais e fixar honorários advocatícios. Insurgência da autora quanto ao termo inicial dos juros moratórios aplicáveis à repetição de indébito. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Acórdão que estabeleceu de forma clara e fundamentada a distinção do termo inicial dos juros moratórios para danos morais (evento danoso) e repetição de indébito (citação). Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade pela via estreita dos embargos de declaração. Aplicação do art. 405 do Código Civil à repetição de indébito. Súmula 54 do STJ aplicável apenas aos danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual. Distinção técnica entre ato ilícito civil e repetição de indébito. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
NILCE MARIA ADAMI GOMES contra acórdão de fls. 219/224
proferido por esta Câmara que deu provimento ao recurso de apelação

interposto pela ora embargante, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, condenando a ré: (i) à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora desde a citação; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da decisão colegiada e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso; e (iii) aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de embargos de declaração, a embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão quanto ao termo inicial dos juros moratórios aplicáveis aos danos materiais (repetição de indébito). Argumenta que o acórdão determinou que os juros moratórios dos danos materiais incidam a partir da citação, quando deveriam incidir a partir do evento danoso, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e com a Súmula 54 do STJ. Aduz a embargante que, tendo sido reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, trata-se de responsabilidade extracontratual, razão pela qual os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso tanto para os danos morais quanto para os danos materiais. Cita precedentes jurisprudenciais em abono à sua tese (fls. 01/08).

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração não comportam

acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos específicos, destinado a promover a integração e o esclarecimento do julgado que se apresente omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material. Não se prestam à rediscussão da matéria, tampouco à modificação do entendimento externado no acórdão, salvo em situações excepcionais.

No caso em análise, não se vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca, na realidade, a rediscussão da matéria já decidida de forma fundamentada, pretendendo alterar o termo inicial dos juros moratórios aplicáveis aos danos materiais.

Se forma tecnicamente acertada, o acórdão embargado, estabeleceu distinção clara quanto ao termo inicial dos juros moratórios aplicáveis aos danos morais e aos danos materiais:

Para os danos morais: aplicação da Súmula 54 do STJ, com incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, por tratar-se de responsabilidade extracontratual;

Para os danos materiais (repetição do indébito): aplicação do art. 405 do Código Civil, com incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Esta distinção não decorre de contradição ou omissão, mas de deliberada aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado, que diferencia o tratamento conferido aos danos morais

daquele aplicável à repetição de indébito.

A Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") aplica-se especificamente aos danos decorrentes de ato ilícito civil, notadamente aos danos morais, não alcançando as hipóteses de repetição de indébito, que possuem regramento próprio.

A repetição de indébito, mesmo quando decorrente de cobrança indevida fundamentada em contrato inexistente, submete-se ao regime geral previsto no art. 405 do Código Civil, segundo o qual "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Isso porque, diferentemente dos danos morais, que efetivamente se concretizam no momento do evento danoso, a obrigação de restituir valores indevidamente cobrados somente se torna exigível a partir da constituição em mora do devedor, que ocorre com a citação.

Em matéria de repetição de indébito, mesmo em casos de declaração de inexistência de relação jurídica, o entendimento consolidado é no sentido de que os juros moratórios incidem a partir da citação.

Há firme posicionamento de que, em se tratando de repetição de indébito, os juros moratórios incidem a partir da citação, por aplicação do art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do CPC/1973 (correspondente ao art. 240 do CPC/2015).

A embargante confunde os institutos jurídicos ao equiparar a repetição de indébito ao ato ilícito civil para fins de aplicação da Súmula 54 do STJ. Embora ambos possam derivar da

mesma situação fática, possuem natureza jurídica distinta:

O dano moral decorre diretamente do ato ilícito civil (art. 186 do Código Civil), materializando-se no momento da prática do ato lesivo;

A repetição de indébito, por sua vez, possui natureza de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), configurando obrigação de restituir valor indevidamente recebido.

Esta distinção é fundamental para compreender o tratamento diferenciado quanto ao termo inicial dos juros moratórios, sendo tecnicamente correto aplicar a Súmula 54 do STJ apenas aos danos morais e o art. 405 do Código Civil à repetição de indébito.

O acórdão embargado, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação para a repetição de indébito e a partir do evento danoso para os danos morais, manteve coerência jurídica e técnica, observando a natureza específica de cada instituto e aplicando o entendimento jurisprudencial consolidado.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, estando o acórdão devidamente fundamentado quanto à distinção promovida.

Os precedentes citados pela embargante não se aplicam especificamente à questão dos juros moratórios em repetição de indébito, tratando, em sua maioria, de danos morais e materiais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, sem abordar a especificidade da repetição de indébito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a mera divergência de entendimento jurisprudencial não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de embargos de declaração, sendo necessário, para tanto, a demonstração de efetivo vício na decisão embargada, o que não ocorreu no caso em análise.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator